

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - MEDIDA PROVISÓRIA 869/18 VAI À SANÇÃO PRESIDENCIAL

A Medida Provisória nº 869/2018, que altera a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e cria a Autoridade Nacional de Dados Pessoais (ANPD), foi aprovada pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nas sessões realizadas nos dias 28 e 29 de maio.

A MPV 869/18, que perderia sua eficácia no próximo dia 3 de junho caso não fosse votada pelo Congresso Nacional, foi convertida em Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019, e agora segue para sanção/veto presidencial.

I - Lei nº 13.709/2018 (LGPD)

Em 14.8.2018, a LGPD havia sido parcialmente sancionada pelo ex-Presidente Michel Temer. Constatado vício de iniciativa por tratar-se de ato de prerrogativa do Poder Executivo, foram vetados os dispositivos relacionados à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que, de acordo com o texto original da Lei, seria órgão vinculado ao Ministério da Justiça, responsável pela fiscalização e aplicação de sanções em casos de infração à LGPD.

Foram vetados também dispositivos que dificultavam ou inviabilizavam o compartilhamento de dados com o poder público, bem como as sanções administrativas que previam suspensão parcial ou total de funcionamento de banco de dados, suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais, e proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

II - Medida Provisória nº 869/2018 (MPV 869/18)

Diante do consenso irrefutável entre os setores público e privado em relação à importância da criação de uma autoridade competente, em 28.12.2018 foi editada a MPV 869/2018, que teve como objetivo primordial a criação da ANPD e também tratou de outras questões:

- **Autoridade Nacional de Proteção De Dados Pessoais:** criou a ANPD, sem aumento de despesa, como órgão da administração pública federal integrante da Presidência da República, bem como o Conselho Nacional de Proteção de Dados, definindo composição, atribuições e competências.
- **Segurança Pública:** proibiu que bancos de dados relacionados à segurança nacional sejam tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado, com exceção das PJs de direito privado controladas pelo Poder Público. Dispensou a obrigação de informar à autoridade nacional.
- **Encarregado (DPO):** retirou a limitação estabelecida pela LGPD de que apenas pessoas naturais poderiam ser designadas para encarregados, permitindo que sejam designadas também pessoas jurídicas.
- **Saúde:** aumentou as hipóteses em que os controladores podem compartilhar dados pessoais sensíveis referentes à saúde, acrescentando a hipótese de necessidade de comunicação para prestação de serviços de saúde suplementar.

- **Decisões Automatizadas:** retirou a necessidade de a revisão de decisões tomadas com base em tratamento automatizado ser realizada somente por pessoa natural, permitindo que seja revisada também por processos automatizados.
- **Transferência de Dados do Poder Público:** expandiu as hipóteses em que se permite a transferência de dados do Poder Público para entidades privadas.
- **Obrigação de Informar:** retirou a obrigação de comunicar à ANPD quando da transferência de dados pessoais de uma pessoa jurídica de direito público para uma pessoa jurídica de direito privado.
- **Vacatio Legis:** prorrogou o período de adaptação para agosto de 2020.

III - Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019 (PLV 7/19)

No Congresso Nacional, a MPV 869/18 foi aprovada por Comissão Mista e pelos Plenários da Câmara e do Senado com alterações em seu texto original e, por esse motivo, foi transformada em Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019.

Abaixo estão as principais alterações trazidas pelo PLV 7/2019 à MPV 869/18, e, conseqüentemente, à LGPD:

- **Autoridade Nacional de Proteção De Dados Pessoais**
 - Cria a ANPD como órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, porém com natureza jurídica transitória, podendo ser transformada, em até 2 anos, em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.
 - Garante autonomia decisória à ANPD.
 - A escolha dos membros do Conselho Diretor será do Presidente da República, mas dependerá de aprovação do Senado Federal.
 - Os regulamentos e as normas editados pela ANPD deverão ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.
 - Constituirão receitas da ANPD:
 - As dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;
 - As doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
 - Os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
 - Os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas;
 - O produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;
 - Os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
 - O produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.

- **Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade**
 - A composição passa a ser:
 - De 6 para 5 representantes do Poder Executivo federal;
 - De 4 para 3 representantes de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;
 - De 4 para 3 representantes de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;
 - 3 representantes de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;
 - De 4 para 2 representantes de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais;
 - 2 representantes de entidades representativas do setor laboral.

- **Sanções**
 - São acrescentadas as penalidades de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados; suspensão do exercício da atividade de tratamento; e proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.
 - As novas sanções devem ser aplicadas somente após já ter sido imposta ao menos uma das sanções anteriormente previstas na Lei, como advertência, publicização da infração, bloqueio ou eliminação de dados pessoais, para o mesmo caso concreto; e em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.
 - O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.
 - Vazamentos individuais ou os acessos não autorizados poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades.

- **Encarregado**
 - Exige que o encarregado seja dotado de notório saber jurídico e esteja apto a prestar serviços especializados sobre proteção de dados.
 - A autoridade regulamentará casos em que o operador deverá indicar encarregado; inclusão de um único encarregado por grupo econômico; garantia de autonomia técnica e profissional.

- **Saúde**
 - Autoriza o tratamento de dados para tutela da saúde em procedimento realizado não só por profissionais de saúde ou autoridades sanitárias, mas também por serviços de saúde.
 - Altera as hipóteses em que os controladores podem compartilhar dados pessoais sensíveis referentes à saúde, retirando a hipótese de necessidade de comunicação para prestação de serviços de saúde suplementar, e acrescentando as hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados.

- Veda às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.
- **Decisões Automatizadas**
 - A revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade, deverá ser realizada por pessoa natural.
- **Requerentes de Acesso à Informação**
 - Devem ser protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, vedado seu compartilhamento na esfera do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.

Assim que for remetido à Casa Civil, - o que deve ocorrer ainda essa semana -, o PLV deve ser sancionado ou vetado pelo Presidente da República no prazo de 15 dias.

A LGPD entrará em vigor em 16.8.2020.

* * *

Nossa equipe de Relações Governamentais participou de todas as etapas de construção dessa Lei, desde a primeira consulta pública aberta pelo Ministério da Justiça em 2010, passando pelas proposições legislativas que trataram do tema de 2012 a 2018, até a Medida Provisória publicada em 2018 e aprovada em 2019.

Participamos de todo o processo legislativo, por meio do acompanhamento dos debates, da apresentação de estudos e posicionamentos, da mediação entre setores privados e tomadores de decisão, sempre em busca de um texto equilibrado entre os interesses sociais e econômicos, que trouxesse garantias robustas de proteção à privacidade dos indivíduos, em harmonia com garantias de livre iniciativa e uso econômico dos dados de forma legítima e responsável.

Em Mattos Engelberg, permanecemos a seu dispor para prestar quaisquer esclarecimentos e orientá-los na adoção de providências.